

DECISÃO DA PREGOEIRA

Referência

Pregão Eletrônico nº 90040/2024

Recorrente

BENTO CAFE LTDA.

Contrarrazões

CRISART EVENTOS LTDA.

I – Relatório

Trata-se de análise do recurso administrativo apresentado pela empresa BENTO CAFE LTDA., bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa CRISART EVENTOS LTDA., em face das decisões tomadas por esta Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90040/2024, tudo conforme documentos constantes dos autos, do sistema COMPRAS e do site da CMBH na Internet.

Em suas razões de recurso, a empresa BENTO CAFE alega, em apertada síntese, que: 1 – A empresa CRISART EVENTOS não apresentou a documentação de habilitação exigida no edital; 2 – Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa CRISART EVENTOS não atendem às exigências do edital. Por estes motivos, requer a empresa BENTO CAFE em seu recurso a inabilitação da empresa CRISART EVENTOS e que em caso de manter a habilitação da empresa recorrida seja concedido prazo para manifestação da recorrente. O conteúdo das alegações apresentadas pela empresa BENTO CAFE encontra-se detalhado adiante neste documento.

A empresa CRISART EVENTOS LTDA. apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, alegando a inexistência de vício os atestados apresentados, o atendimento aos requisitos editalícios e a ausência de fundamentos no recurso apresentado pela empresa BENTO CAFE. Desta maneira, requer a empresa CRISART EVENTOS LTDA.

em suas contrarrazões que seja indeferido o recurso apresentado pela empresa BENTO CAFE.

Tanto as razões dos recursos quanto as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, conforme registros, documentos e informações constantes dos autos, do [site da CMBH](#) na *Internet* e do [sistema COMPRAS](#).

É o que cumpre relatar.

II – Fundamentação

Inicialmente, sugere-se o conhecimento do recurso e das contrarrazões apresentados, uma vez que sua interposição foi feita de forma tempestiva, sendo o recurso cabível para questionar as decisões da Pregoeira, consoante decorre do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

As considerações seguintes levaram em consideração as regras legais e editalícias, bem como o recente entendimento jurisprudencial e doutrinário que rege a matéria.

1 - Em relação à alegação da empresa BENTO CAFÉ de que os documentos de habilitação não foram apresentados pela empresa CRISART EVENTOS ressalto que a habilitação da recorrida ocorreu após a verificação e todos os documentos exigidos, conforme previsto no edital, conforme segue:

8.2 - O(A) pregoeiro(a) irá verificar o atendimento aos requisitos de regularidade fiscal, social e trabalhista, preferencialmente, mediante consulta ao Sistema Único de Cadastro de Fornecedores - SUCAF - e/ou ao SICAF.

8.2.1 - Aplica-se o disposto no subitem 8.2 aos demais requisitos de habilitação exigidos no edital, desde que as exigências possam ser aferidas pelos documentos extraídos do sistema.

...

8.2.4 - Os documentos que possam ser emitidos apenas com a indicação do CNPJ ou CPF da licitante serão consultados e autuados no processo pelo(a) pregoeiro(a) para verificar as condições de habilitação.

8.2.5 - Quando a licitante estiver com alguma documentação vencida no SUCAF ou no SICAF, também será feita a consulta aos sítios oficiais emissores de certidão.

8.3 - Na hipótese de não ser possível verificar as condições de habilitação na forma prevista no subitem 8.2, os documentos exigidos deverão ser enviados por meio do sistema no prazo mínimo de 2 (duas) horas, a ser informado pelo(a) pregoeiro(a).

Conforme registrado nos autos do processo, os documentos de habilitação da empresa CRISART EVENTOS foram obtidos em consulta ao SICAF e demais sítios oficiais. Apenas o Contrato Social da empresa e os documentos de Qualificação Técnica não puderam ser emitidos pela pregoeira e, por este motivo, nos termos do edital, foram anexados ao sistema pela empresa CRISART EVENTOS.

O procedimento adotado pela pregoeira seguiu estritamente as regras estabelecidas no edital. Todos os documentos foram verificados e atenderam plenamente os requisitos do edital e da Lei 14.133/2021. Desta forma, não há que se questionar a habilitação da empresa CRISART EVENTOS.

2 – Quanto ao atestado de capacidade técnica a empresa BENTO CAFÉ alega que:

- “a) Os atestados não possuem comprovação de autenticidade;
- b) Os documentos apresentados não possuem assinaturas digitais, comprometendo sua autenticidade e conformidade com o edital;
- c) Não há comprovação documental, como contratos firmados ou notas fiscais emitidas, que atestem a execução dos serviços prestados;
- d) Nenhum dos atestados comprova o quantitativo exigido de prestação do serviço por um período mínimo de 1 (um) ano, conforme estabelecido no edital. “

Em relação aos itens “a”, “b”, não há previsão no edital ou na legislação aplicável de exigência de assinatura digital ou de comprovação de autenticidade dos atestados apresentados. A adoção desta exigência, além de extrapolar o edital, seria contrária ao princípio do formalismo moderado e poderia prejudicar a competitividade, já que nem todas as empresas utilizam essa tecnologia.

Quanto ao item “c”, também não há previsão no edital ou na legislação aplicável de exigência de comprovação documental relativa ao atestado. O dispositivo legal citado pela empresa (artigo 75, §2º, da Lei 14.133/2021) causa espanto já que a redação transcrita no recurso não existe na legislação aplicável.

Pelo contrário, a exigência trazida pela recorrente contraria o [Acórdão 1224/2015-Plenário](#) do Tribunal de Contas da União, que também é aplicável à Lei 14.133/2021:

“É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.”

Já em relação ao item “d” o atestado de capacidade técnica anexado pela empresa CRISART EVENTOS, emitido pela empresa LAVÔ! TÁ NOVO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., atende às exigências do edital, quais sejam:

“O atestado deverá comprovar que a empresa forneceu gêneros de alimentação tipo lanche, com no mínimo 48 entregas, fornecimentos ou realização de eventos no período de 12 meses. A licitante poderá valer-se de mais de um atestado para obter o quantitativo de entregas necessário, desde que se refiram ao mesmo período. Serão considerados atestados em que constem como unidades “entregas”, “fornecimentos” ou até a “realização de eventos com lanches”, de modo a não restringir o caráter competitivo do certame.”

O referido atestado anexado pela empresa CRISART EVENTOS comprova a prestação de serviços com entregas diárias de lanche, de segunda-feira a sexta-feira, durante o período de um ano. Ou seja, o quantitativo de entregas supera o que foi exigido no edital.

Portanto, ao analisar as razões apresentadas pela empresa BENTO CAFÉ verifica-se que o recorrente não apresentou fundamentos jurídicos válidos que justifiquem a reforma da decisão da pregoeira.

Em relação à solicitação da empresa BENTO CAFÉ de que, em caso de manter a habilitação da empresa recorrida seja concedido prazo para manifestação da recorrente, esclareço que no procedimento recursal descrito na Lei 14.133/2021 e no edital não existe previsão para nova manifestação da recorrente após a decisão proferida no recurso.

III – Conclusão da Pregoeira

Diante de todo o exposto e considerando a fundamentação exarada no presente documento, entendo que as razões recursais da empresa BENTO CAFE LTDA. não

merecem prosperar, motivo pelo qual sugiro à autoridade competente que **NEGUE PROVIMENTO NA INTEGRAL** ao recurso administrativo por ela interposto.

Ato contínuo, que sejam remetidos os autos - incluindo estas informações - ao Exmo. Senhor Presidente da CMBH para o efetivo julgamento do recurso, nos termos do art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV – Manifestação do Relator

Após revisar os autos, considerando as informações da presente manifestação e toda a documentação anexada ao processo, apresento concordância com a conclusão da Pregoeira e reitero a sua sugestão de negar provimento na íntegra ao recurso administrativo interposto.

Belo Horizonte, 17 de março de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Luciane Silva Viana

Pregoeira

(Assinado eletronicamente)

Thiago Paes Lemes

Relator